



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.651 - MT (2013/0118184-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO JOÃO MARCHETT**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615**
: **ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763**
AGRAVADO : **FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI**
ADVOGADO : **ANDRESSA MORAES SALES FERNANDES E OUTRO(S) - MT016845**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca das provas acostadas aos autos e sobre a alegação de que os documentos apresentados teriam sido produzidos de forma unilateral. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.651 - MT (2013/0118184-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO JOÃO MARCHETT**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615**
: **ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763**
AGRAVADO : **FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI**
ADVOGADO : **ANDRESSA MORAES SALES FERNANDES E OUTRO(S) -**
: **MT016845**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da não ocorrência da alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação, no acórdão recorrido, para condenar o recorrente ao pagamento de danos materiais, *"pois os documentos utilizados pelo Agravado para comprovar seus supostos prejuízos tratavam-se de documentos unilaterais, ou seja, não possuem força probante"* (e-STJ, fls. 1.005-1.012).

A parte agravada foi devidamente intimada para impugnar o agravo interno (e-STJ, fl. 1.014). Impugnação às fls. 1.018/1.020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.651 - MT (2013/0118184-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO JOÃO MARCHETT**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615**
: **ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763**
AGRAVADO : **FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI**
ADVOGADO : **ANDRESSA MORAES SALES FERNANDES E OUTRO(S) - MT016845**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, não se verifica violação aos artigos tidos por violados, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível com o resultado do julgamento.

Com efeito, a partir de uma análise detida dos autos, observa-se que não há falar em omissão a respeito do alegado, pois o debate acerca das provas produzidas nos autos foi tratado no aresto recorrido, conforme se verifica no julgamento dos embargos declaratórios opostos, tendo sido consignado que (e-STJ, fls. 899/900):

"O Colegiado entendeu, de forma suficiente, ser o caso de reforma parcial da sentença recorrida e, para tanto, verificou além das arguições, as provas produzidas que, aliás, não se resumiram apenas a documental.

Sobre o assunto, veja-se o fragmento do acórdão recorrido (fls.812-TJ/MT):

'Sucedee que, após a entrega do maquinário, o comprador e autor da ação, aqui apelado, constatou a impossibilidade de uso por conta das avarias que as máquinas apresentaram assim que foram colocados para utilização nas lavouras.

A situação foi cientificada ao vendedor por intermédio da notificação expedida via Cartório do 3º Tabelionato de Notas de Rondonópolis, em 30.11.2004 (doc. fls. 201/206verso, nº de origem, Vol.), que por seu turno, somente se, manifestou sobre o ocorrido quase seis meses após (contra-notificação em 23.5.2005, 208/211, nº de origem, Vol. II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova dá conta que os maquinários realmente não se encontravam em condições de uso.

É o que se vê da prova documental (fls. 183, nº de origem, Vol. I) corroborada pela testemunhal em especial, pelo depoimento prestado por, Ivan Arantes de Souza (fls. 645, nº de origem, Vol. IV), cujos fragmentos se transcreve." (grifo no original).

No tocante à alegada nulidade decorrente da utilização de documentos produzidos de forma unilateral, é importante trazer à baila o seguinte excerto do venerando acórdão recorrido, *in verbis*:

*"quanto aos danos materiais, foram demonstrados pelo autor pela farta documentação que instruiu a petição inicial (notas, recibos e contratos, fls. 227/259, nº de origem, 4 Vol. II) e que, aliás, sequer foram impugnados especificamente pelo requerido. Os referidos documentos dizem respeito aos gastos que se teve para compras de peças e contratação de serviços terceirizados decorrentes da frustração verificada pela impossibilidade de uso do maquinário. **Ademais, mesmo devidamente intimado, o requerido/apelante não produziu qualquer prova (certidões de fls. 627 e 630 e despacho de fls. 631, nº de origem, Vol. IV) com vista a desconstituir as alegações postas na petição inicial. Como consignado na sentença recorrida, não se produziu qualquer prova apta a descaracterizar as alegações e comprovações do autor/apelado.**" (e-STJ, fls. 875/876 - grifou-se)*

De outro lado, impende ressaltar que, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Assim, não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118184-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 331.651 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 10440808 1044082008 1388822012 8105 812005

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
AGRAVADO : FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI
ADVOGADO : ANDRESSA MORAES SALES FERNANDES E OUTRO(S) - MT016845

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763
AGRAVADO : FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI
ADVOGADO : ANDRESSA MORAES SALES FERNANDES E OUTRO(S) - MT016845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.